Renovação Enc/ NDJ.

02 mp

SESMA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
GABINETE DO SECRETÁRIO

PREFEITURA DE BELÉM

REQUERIMENTO

Eu, GRACIANE GLORIA VARELA

Endereço: Rua 25 setembro, nº 18. TERRA FIRME

Telefones: (91) 99138871-9.

Venho **respeitosamente requerer o que segue.**

Sou portador de NECESSIDADES ESPECIAIS

e necessito de FRALDAS DESCARTAVEIS TAMANHO G - Adulto

conforme prescrição médica, em anexo.

Nestes termos,

Pede **deferimento.**

Belém, 08 de 08 de 2016

Raimunda da Silva Gloria Varella

Assinatura

RG. 1637353

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS:
Receita médica original
Cópia do laudo médico
Cópia do cartão SUS
Cópia do documento de identidade
Cópia do CPF
Cópia do comprovante de residência

RECEBIDO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
PROTOCOLO GERAL
Em 08/08 Hora 14:30 hora
Katia Lima
Funcionário

Rua: 4831 | Ref: L. 622.337

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM
SUS - SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

83

70

RECEITUÁRIO

Unidade de Saúde de ______

Nome ______

Laudo médico

A paciente Gracione Glória Varela nascida em 21/08/83, 32 anos, é portadora de necessidades especiais, faz uso de fraldas descartáveis diariamente tamanho G, na quantidade de 15 pacotes / mensais.

Lv c/ 8 unid

720 fraldas p/ 6 meses.

03/08/16

...eia da Silva Moura
Médica do Trabalho
CRM: 5826

Data ______ Assinatura e Carimbo ______

positivo. 29 ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 286)

Como se observa, o litígio em questão gira em torno de um bem tutelado pelo ente público de notória importância: a saúde, que, enquanto direito social, cumpre ao Estado proteger, recuperar e promover ações que viabilizem o livre acesso dos cidadãos de forma universal e igualitária, de modo a dá efetividade à norma constitucional:

Não se pode deixar de notar ainda que a saúde é indissociável do direito à vida, eis que este direito, esculpido no art. 5º da Constituição Federal, transcende o direito de não ser morto, de permanecer vivo, mas também refere-se ao direito de ter uma vida digna (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. 14 ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 748).

Por conseguinte, a Constituição, ao assegurar a inviolabilidade do direito à vida, não quis proteger somente seu aspecto material, a integridade física, mas também os aspectos espirituais que envolvem a vida de uma pessoa.

Na ocasião, faz-se oportuno o comentário de JOSÉ LUIZ QUADROS DE MAGALHÃES:

Acreditamos, no entanto, que o direito à vida vai além da simples existência física. (...) O direito à vida que se busca através dos Direitos Humanos é a vida com dignidade, e não apenas sobrevivência. Por esse motivo, o direito à vida se projeta de um plano individual para ganhar a dimensão maior de direito (...), sendo, portanto, a própria razão de ser dos Direitos Humanos

A parte autora roga ao judiciário, pois necessita do insumo pleiteado. uma vez que esta tutela pretendida representa, em consequência, a afirmação de sua propria dignidade com a melhoria de sua qualidade de vida. Ocorre que, embora tenha buscado a assistência gratuita do Município, isso não lhe foi garantido. Não pode este juízo permitir que essa situação permaneça, eis que seria ilegal e sobremaneira desumano.

A Dignidade Humana é princípio basilar proclamado pela Carta Magna:

Art. 1°. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III – a dignidade da pessoa humana;

Em comentário a norma constitucional em epígrafe, ALEXANDRE DE MORAIS consigna que

o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como conseqüência imediata da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil.

A Dignidade da Pessoa Humana corresponde ao fundamento do princípio do Estado de Direito e vincula não apenas o administrador e o legislador, mas também o julgador e o operador do direito. Neste sentido,

o princípio da dignidade da pessoa humana impõe limites à atuação estatal, objetivando impedir que o poder público venha a violar a dignidade pessoal, mas também implica (numa perspectiva que se poderia designar de programática ou impositiva, mas nem por isso destituída de plena eficácia) que o Estado deverá ter como meta permanente, promoção, proteção e realização concreta de uma vida com dignidade para todos (...). (grifei) (SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na constituição federal de 1988. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004, p. 110)

A dignidade é essencialmente um atributo da pessoa humana: pelo simples fato de "ser" humana, a pessoa merece todo o respeito, independentemente de sua origem, raça, sexo, idade, estado civil ou condição social e econômica.

O Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência assentada sobre o assunto:

E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-

DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, "CAPUT", E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. - O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconsequente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, "caput", e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repelido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, § 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(RE 393175 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 12/12/2006, DJ 02-02-2007 PP-00140 EMENT VOL-02262-08 PP-01524)

Assim, não garantir a assistência pleiteada é uma forma de desrespeito à vida do envolvido. Não seria ético tampouco legal permitir a convivência do paciente sem o tratamento adequado a sua enfermidade, capaz de minimizar seu sofrimento.

Assim, com lastro no art. 273 c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85, defiro os

DECISÃO – MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO – 1ª ÁREA
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE BELÉM, com endereço sito à Travessa 1º de Março, 424 – Batista Campina, CEP 66017-120, nesta cidade.

Vistos etc.

Versam os presentes autos sobre AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO LIMINAR ajuizada por MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, que visa à prestação de tutela jurisdicional efetiva à paciente GRACIANE GLÓRIA VARELA, portadora de paralisia cerebral que necessita fazer uso contínuo de fraldas geriátricas descartáveis, conforme prescrição médica.

Passo a analisar o pedido liminar.

O art. 273 do CPC c/c art. 12 da Lei nº 7.347/85 permitem ao juiz, em qualquer fase do processo, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida na inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em decorrência na demora na prestação jurisdicional.

Todos os requisitos à antecipação da tutela estão presentes no caso concreto.

Pela documentação acostada aos autos, não há dúvidas quanto ao estado de saúde da requerente, bem como da necessidade de utilização do tratamento prescrito, a fim de lhe garantir melhoras a sua saúde.

O direito à saúde está inserto no rol dos direitos e garantias fundamentais da Constituição Federal de 1988, expresso no art. 6º do diploma referido, que trata dos direito sociais.

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifei)

Adiante, a Carta Constitucional, disciplina a Saúde no art. 196, dispondo o seguinte:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Os direitos socais consistem, em verdadeiros poderes de se exigir perante o Estado, responsável por atender a esses direitos, a contraprestação sob forma de prestação dos serviços de natureza social (FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Direitos humanos fundamentais. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 49-51), dentre os quais se insere o direito à saúde, conforme se constata dos artigos supramencionados. Portanto, convém concluir que, os direitos sociais, enquanto dimensão dos dirietos fundamentais,

são prestações positivas proporcionadas pelo Estado direta ou indiretamente, enunciadas em normas constitucionais, que possibilitam melhores condições de vida aos mais fracos, direitos que tendem a realizar a igualização de situações sociais desiguais. (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional

RECEBIDO
SECRETARIA
em 09/12/15 às 9:54 horas
Maura Santos

PROT - 1571466 1540017

efeitos da liminar requerida na inicial, para determinar ao requerido que forneça regular e gratuitamente, fraldas geriátricas descartáveis à paciente GRACIANE GLÓRIA VARELA, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia de atraso.

CITE-SE o Requerido, para, querendo, no prazo legal de 60 (sessenta) dias. apresentar resposta à ação.

Para cumprimento efetivo desta decisão, o Oficial de Justiça que for cumprir o mandado pode se dirigir a Secretaria Municipal de Saúde – SESMA, cujo endereço é Trav. do Chaco, 2086 (entre 25 e Almirante Barroso), fone: 32361889.

Servirá o presente, por cópia digitada, como MANDADO, nos termos do Prov. Nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 011/2009.

Cumpra-se como medidas urgentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Belém, 13 de Outubro de 2015.

Elder Lisboa Ferreira da Costa
Juiz de Direito, Titular da 1ª Vara de Fazenda da Capital.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF

Cadastro de Pessoas Físicas

Número da Inscrição
531.768.632-68

Nome
GRACIANE GLORIA VARELIA

Nascimento
21/08/1983

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

GOVERNO DO ESTADO DO PARA
POLICIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

PORTADOR DE NECESSIDADES ESPECIAIS

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Sistema Único de Saúde

GRACIANE GLORIA VARELIA

Data Nasc.: 21/08/1983 Sexo: F

702 8061 3573 0065

DISQUE SAÚDE 136

SUS

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

215

5444099 20/10/2003

GRACIANE GLORIA VARELIA

RAIMUNDO BARBOSA VARELIA

RAIMUNDA DA SILVA GLORIA

BELEM PA 21/08/1983

C.NASC-2 CART BELEM PA

NUM:162024 LIV:189A FOL:156V

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

80

09 mp

REGISTRO CIVIL 1° OFÍCIO

GUEDES DE OLIVEIRA

LUIZIEL HENDERSON GUEDES DE OLIVEIRA,
Oficial do Registro Civil 1° Ofício das Pessoas Naturais da Comarca de Belém, Capital do Estado do Pará, República Federativa do Brasil, por nomeação legal.

Certifico, em virtude de atribuição que me é conferida pôr lei e a requerimento de parte interessada, que neste Ofício no Livro número 16-E, de Registro Especial de Interdição, às folhas 149 (cento e quarenta e nove), acha-se lançado o Termo do teor seguinte:

Número 2951 (Dois mil novecentos e cinquenta e um)

Aos onze dias do mês de janeiro de dois mil e sete, nesta cidade de Belém do Pará, República Federativa do Brasil, neste Ofício, compareceu, RAIMUNDA DA SILVA GLORIA, brasileira, paraense, Do lar, portadora da Carteira de Identidade n.° 1.637.353-2ªvia-SSP/PA, residente à Rua Vinte e Cinco de Setembro, n° 18, Bairro da Terra Firme, Belém, Estado do Pará, apresentando um **MANDADO** do Doutor AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, Órfãos, Ausentes e Interditos da Comarca de Belém, Estado do Pará, datado de dezenove de outubro de dois mil e seis (19/10/2006); autorizando-me a fazer o **Registro de Interdição** de **GRACIANE GLORIA VARELIA.** A Interditada GRACIANE GLORIA VARELIA, nascida no dia vinte e um de agosto de mil novecentos e oitenta e três (21/08/1983), e Registrada no Cartório de Registro Civil do 2° Ofício de Belém, Estado do Pará, sob o n.° 162023, livro n.° 189-A, fls: 156v. A Interditada é filha de: Raimundo Barbosa Varelia e Raimunda da Silva Gloria. Foi nomeada **Curadora** a Sra. RAIMUNDA DA SILVA GLORIA. O presente termo foi lavrado em cumprimento ao Mandado datado de dezenove de outubro de dois mil e seis (19/10/2006), do Doutor AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES, Juiz Direito da 1ª Vara Cível, Órfãos, Ausentes e Interditos da Comarca de Belém, Estado do Pará, e Sentença do mesmo Juiz, datada de vinte e nove de agosto dois mil e seis (29/08/2006). Foram apresentados e nesta data arquivados os seguintes documentos: O Mandado acima referido, cópia da sentença de interdição, Cópia da Carteira de Identidade da Curadora, Cópia da Certidão de Nascimento da Interditada. O referido é verdade e dou fé.

Belém, 02 de Março de 2007.

Sâmia Melo Costa e Silva
Escrevente Autorizada do Registro Civil

CIVIL DAS PESSOAS
1° OFÍCIO

Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Selo de Fiscalização Geral
Série: C
Nº 00035093-1

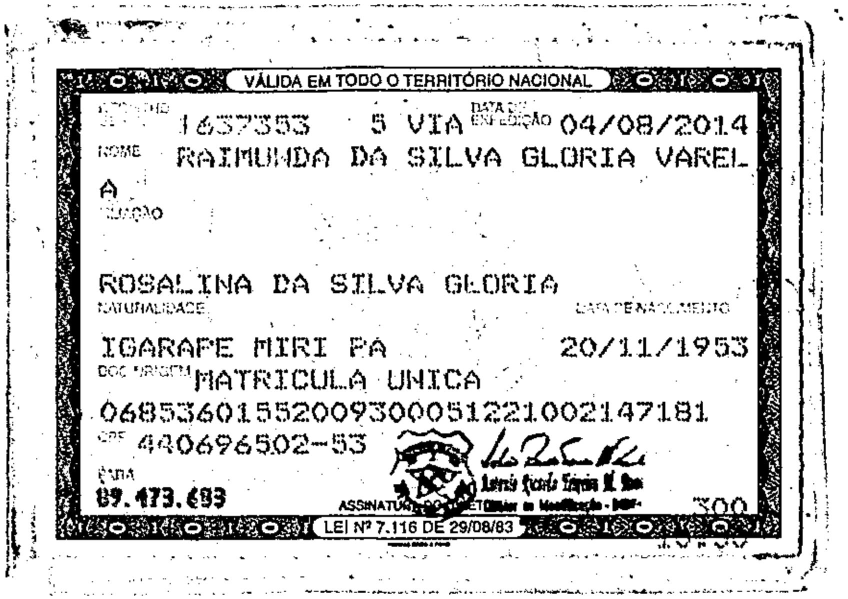
VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 1637353 5 VIA DATA DE EXPEDIÇÃO 04/08/2014

NOME RAIMUNDA DA SILVA GLORIA VARELA

FILIAÇÃO

ROSALINA DA SILVA GLORIA

NATURALIDADE IGARAPE MIRI PA DATA DE NASCIMENTO 20/11/1953

DOC. ORIGEM MATRICULA UNICA

068536015520093000512210021471181

CPF 440696502-53

ASSINATURA DO DIRETOR

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

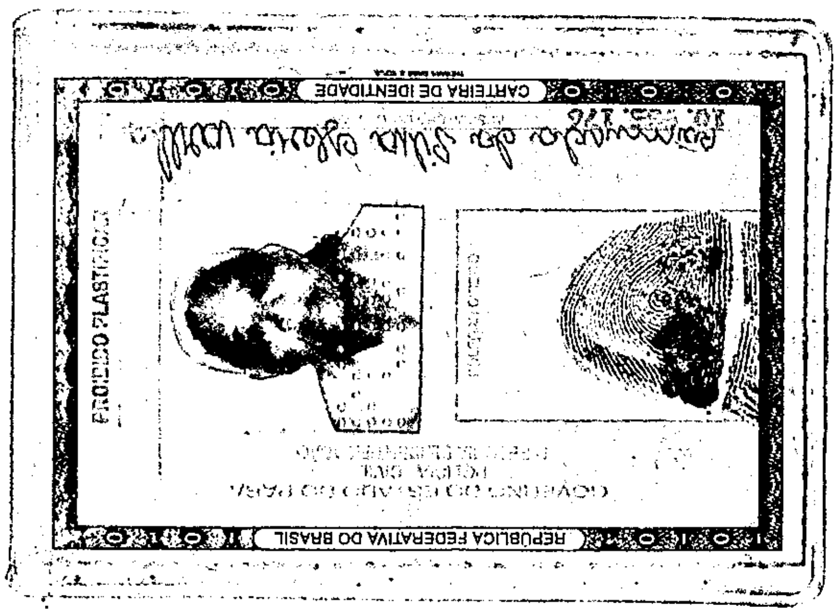
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CARTEIRA DE IDENTIDADE

Nota Fiscal | Fatura de Energia Elétrica | Série B: 000018940 CFOP: 5258/AA
Nº da Fatura: 020160/000018940
Instalação: 868930

celpa

Centrais Elétricas do Pará S.A
Rodovia Augusto Montenegro, km 8,5 | Belém - PA
CEP 66823-010 | CNPJ 04 895 728/0001-80
Inscrição Estadual: 15 074.480-3

Para atendimento, informe este número.

Referente ao mês	Vencimento	Conta Contrato
07/2016	26/07/2016	868930

Dados do Cliente

RAIMUNDO BARBOSA VARELA
R. VINTE E CINCO DE SETEMBRO 18
SOUZA 66079 780 BELEM PA
CPF: 330.800.112-87
Tipo de Tarifa: CONVENCIONAL MONOMIA
Classificação: Residencial Pleno - 800016510
Tensao Nominal: 127 V
OL/Seq: BL068072 1440
Nr Medidor: 1280367
Fator de Potencia: 0

Demonstrativo de Faturamento — Preço = Tarifa + Tributos

Descrição	Quantidade	Preço	Valor (R$)
PARCELA 0/48			84,21
[illegible]			0,01

REAVISO DE VENCIMENTO

Total a pagar: R$ 84,22

Composição do consumo (R$)

Compra de Energia	Transmissão	Distribuição (Celpa)	Encargos Setoriais	Tributos	Total (R$)
0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Histórico do Consumo (kWh)

Informações de tributos

Tributos	Base de cálculo	Alíquota (%)	Valor (R$)
ICMS	0,00	0,0000	0,00
PIS	0,00	0,0000	0,00
COFINS	0,00	0,0000	0,00

Reservado ao Fisco — Período Fiscal

[illegible]

Informações do consumo do mês — Tarifa sem tributos (R$)

Nº Medidor	Leitura Anterior	Leitura Atual	Consumo	Qtde. de dias	Constante
1280367	8.246	8.246	00	30	01
	13/06/2016	13/07/2016			

1930/2015
site: www.aneel.gov.br

Reaviso de Vencimento · Número do Programa Social

Ref: 03/2016 Valor(R$): 84,22

SBR 3535 0902 2007... 0023